



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003768/99-49
Recurso nº. : 126.611
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : LUIZ FERNANDO SARCINELLI GARCIA
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.444

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL –

O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –

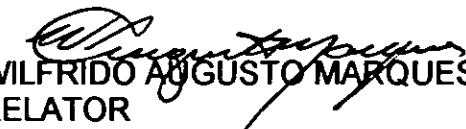
Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO SARCINELLI GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.003768/99-49
Acórdão nº. : 106-12.444

Recurso nº. : 126.611
Recorrente : LUIZ FERNANDO SARCINELLI GARCIA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 1993, pretendendo receber restituição de imposto retido na fonte sobre verbas percebidas em decorrência de PDV instituído pela Companhia Vale do Rio Doce. Apresenta Declaração de Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto na Fonte, dentre outros (fls. 02/23).

A DRF no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito por entender ter sido o pedido de restituição formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do data do pagamento ou recolhimento indevido, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN e instrui os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 096/99 (fls. 25).

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 27/28) pleiteando a reforma da decisão recorrida, aduzindo que somente após a edição de Instrução Normativa nº 165 de 1998 reconheceu a Secretaria da Receita Federal que o tributo havia sido recolhido indevidamente, pelo que *"só a partir de 31 de dezembro de 1998 o direito aflorou e com ele a possibilidade daqueles que estavam lesados alcançarem a restituição do que foi indevidamente pago"*.

A DRJ em Fortaleza/CE manteve a decisão guerreada (fls. 36/40) asseverando que da conjugação dos artigos 165, inciso I e 168, *caput* e inciso I extraí-se que o direito de pleitear restituição extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.003768/99-49
Acórdão nº. : 106-12.444

Afirma, ainda, que visando dirimir eventuais dúvidas foi editado o Ato Declaratório SRF nº 96/99, o qual foi editado tendo em vista o teor do Parecer Normativo PGFN/CAT/nº 1.538 de 1999. Assim sendo, tendo o pagamento ocorrido em 1993, já havia se operado a decadência quando do protocolo do pedido, que ocorreu apenas em 04/03/1999.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 42/43 em que reitera a argumentação já aventada por ocasião de sua Impugnação, invocando em seu favor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a vertical line and a cursive signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.003768/99-49
Acórdão nº. : 106-12.444

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.003768/99-49
Acórdão nº. : 106-12.444

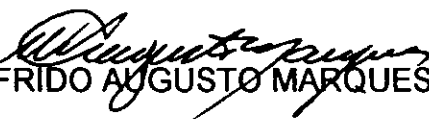
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 